



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 91337/2023

PROJETO DE LEI Nº 223/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VENDA E/OU UTILIZAÇÃO DE COLEIRAS DE CHOQUE E COLEIRAS ULTRASSÔNICAS EM ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER LEGISLATIVO Nº 193/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição da fabricação, distribuição, venda e/ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais no Município de Araucária.”

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 02, que “ O presente Projeto de Lei visa proibir a fabricação, distribuição, venda e/ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais no Município de Araucária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

As coleiras de choque são dispositivos cruéis que causam dor, estresse e sofrimento aos animais. Essas coleiras funcionam através do envio de descargas elétricas dolorosas ao animal quando o proprietário aciona o dispositivo. Esses choques podem causar lesões físicas, danos psicológicos, afetar negativamente o bem-estar geral do animal, podem causar lesões físicas graves, incluindo queimaduras, ferimentos na pele, problemas cardíacos e danos neurológicos. Além disso, seu uso pode levar a problemas comportamentais, como ansiedade, medo e agressividade, que podem colocar tanto os animais quanto as pessoas ao seu redor em risco.

Existem alternativas mais humanas e eficazes para treinar e controlar os animais. Métodos baseados em reforço positivo, como o uso de recompensas, elogios e treinamento baseado em recompensas, são mais éticos, promovem um ambiente de aprendizado saudável e fortalecem o vínculo entre o animal e o proprietário.

Várias organizações e especialistas em comportamento animal, como a American Veterinary Society of Animal Behavior (AVSAB) e a British Veterinary Association (BVA), se posicionaram contra o uso de coleiras de choque, citando a falta de base científica para seu uso e os riscos associados à sua aplicação.

Proibir as coleiras de choque demonstra a preocupação da sociedade em relação ao bem-estar animal e promove uma postura mais responsável e compassiva em relação aos nossos companheiros animais. Ao proibir esses dispositivos, estamos reconhecendo que os animais merecem ser tratados com respeito e cuidado.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste Projeto de Lei.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

A Magna Carta apregoa em seu art. 225, § 1º, VII e 196 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção a fauna contra os atos de crueldade e a saúde.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder***



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Grifou-se)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a defesa da fauna:

“Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

[...]

IV - promover a defesa da flora e fauna, dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico; (grifo nosso)”

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores, EXCETO o disposto no art. 3º da presente proposição, para o qual é indicado a supressão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Dos objetivos no pretense texto legislativo, observa-se que guardam relação estrita com aqueles dispositivos voltados à proteção animal, constantes na Lei Complementar Municipal nº 023/2020, o Código de Posturas do Município.

Para mais, o projeto claramente invade competência jurídica já estabelecida e regulamentada por Lei Complementar, qual seja o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, em especial o Capítulo IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS, constante nos arts. 70 e seguintes e TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES, art. 280 e seguintes.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Vereador. Devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, opina esta diretoria jurídica pela regular tramitação.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 17 de Agosto de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

DIRETOR JURÍDICO

OAB/PR N° 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2023 15:41 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/pe4de69cde1ef6cc>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58) EM 17/08/2023 15:41

